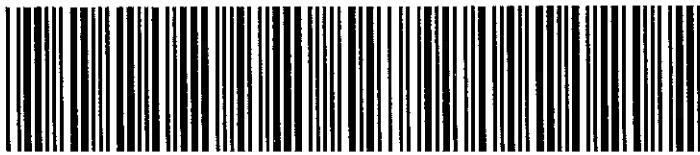




Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0023134/2025	10/11/2025 16:07:28

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

TAMTEX DO BRASIL LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBSERVAÇÕES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

23/34/2025

文
獻

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0023134/2025	DATA DE ENTRADA	10/11/2025 16:07:28
SETOR DO USUÁRIO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		

ASSUNTO LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
COMPLEMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
TAMTEX DO BRASIL LTDA
ELEFONE _____ CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL) _____

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
3001170-GIOVANNI BARBOZA XAVIER--AG. ADMINISTRATIVO

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0023134/2025	DATA ABERTURA 10/11/2025 16:07:28
---	--	---------------------------------------	--------------------------------------

REQUERENTE	TAMTEX DO BRASIL LTDA
ASSUNTO	LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
COMPLEMENTO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025



O PRÓXIMO NÍVEL

23/11/2025
3

**ILMO. SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 31/2025

Processo Administrativo n.º 7056/2025

Data de realização do Pregão: 17/11/2025 - 10:00

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **TAMTEX DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **05.704.791/0001-54**, sediada à Rodovia Anhanguera, nº 3.995, KM 124, Industrial I, salão 4 e 5, Parque Primavera, cidade de Americana/SP, CEP 13474-000, através de sua representante legal infra assinada, vem muito respeitosamente por meio desta, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item **1.8, p. 03**, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, estando esta peça portanto, sendo apresentada de forma tempestiva.

II. DOS FATOS

Ilmo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) da Comissão de Licitações, a Impugnante, obviamente, está interessada em fornecer o mencionado objeto, porém, devido a solicitação de cumprimento à Norma NIJ 0101.06, informada na página 99, no item 5.3.20, esta e muitas outras empresas estão impossibilitadas de participarem da referida licitação, conforme será exposto e defendido. A referida norma é solicitada na descrição do produto, ao tocante das homologações necessárias, vejamos:

6.3. Só serão aceitos coletes à prova de balas homologados pelo Exército Brasileiro, **segundo a Norma NIJ Standard 0101.06**, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América, de acordo com a Portaria nº 18, do Departamento Logístico, de 19 de dezembro de 2006, que aprova as Normas Reguladoras da Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas. (grifos nossos).

Além disso, não é citado que os coletes devem passar pela normatização de aprovação prevista pelo Exército Brasileiro, de acordo com a Portaria n.º 56/2017 - COLOG, porém a r. Portaria trata de procedimentos administrativos para concessão, revalidação, apostilamento e cancelamento de Registro no Exército, no dispositivo legal citado, não há dizeres sobre a homologação de coletes balísticos.

Já com relação a Portaria n.º 189/2020-EME, aprova as normas regulamentadora dos Processos de Avaliação de Produtos controlados, e neste dispositivo legal é solicitado que a avaliação dos produtos controlados seja realizada de acordo com a NIJ Standard 0101.04, consequentemente, divergindo da solicitação feita no Edital.

A título de conhecimento público, os coletes devem passar pela normatização de aprovação prevista pelo Exército Brasileiro, de acordo com a Portaria Regulamentadora, sendo ela, Portaria nº 18 D-LOG, de Dezembro de 2006, no Capítulo II, da Portaria, no Art. 3º, há novamente uma citação da norma regulamentadora de testes dos coletes balísticos, vejamos:

Art. 3º Os coletes à prova de balas são testados e classificados quanto ao nível de proteção segundo a Norma “NIJ” Standard 0101.04, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América.

De acordo com a breve exposição, já é notório que a solicitação de atendimento às



TAMTEX

O PRÓXIMO NÍVEL

23/3/2025

5/8

homologações previstas são contraditórias, haja vista que, o próprio Exército Brasileiro, não homologa coletes na NIJ 0101.06, mas será possível validar melhor os dizeres através dos Fundamentos abaixo.

III. DOS FUNDAMENTOS

A Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, art. 5º, institui os princípios que devem ser aplicados às Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com o supracitado dispositivo, depreende-se que a Administração Pública, ao realizar licitações, deve observar os princípios norteadores, sobretudo, o princípio da legalidade ante a obrigatoriedade de sempre realizar **exigências que estejam pautadas na Lei e na realidade do território de aplicação da licitação**, ou seja, deve ser exigida métodos de avaliação validados pelos Dispositivos Legais Brasileiros, já que o Edital tramita em nossos limites geográficos. Dessa forma, respeitando o r. Artigo e normas anteriormente já citadas, devem ser seguidas as homologações de acordo com a NIJ 0101.04.

Além da norma exigida ir contra os dispositivos legais brasileiros, afeta diretamente a segurança jurídica do Edital, pois não há respaldo legal de fiscalização, já que o Exército Brasileiro utiliza apenas a NIJ 0101.04.

Assim como o princípio constitucional da economicidade, expresso no Art. 70 da Constituição Federal de 1988, sobre o qual diz que o Poder Público deve buscar o resultado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, tal Artigo possui relação com o fato de que, a NIJ 0101.06, não tem órgãos públicos fiscalizadores e homologadores no Brasil, desse modo é necessário o investimento maior, cumulativamente, tornando o produto final mais oneroso.

Pois bem, o instrumento convocatório traz em seus termos que o modelo Ostensivo

**TAMTEX**

O PRÓXIMO NÍVEL

23139/2025

6/6

DEVE SUPORTAR ATAQUES DE ARMA DE FOGO com os níveis de energia **CORRESPONDENTES AO NÍVEL DE PROTEÇÃO BALÍSTICA III-A, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCritAS NA PORTARIA Nº 18 – DLOG DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**, onde, além das determinações contidas na referida Portaria, deverá ser atendida também a norma **NIJ Standard 0101.06** do National Institute Of Justice (NIJ – Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América).

Ocorre, porém, que os coletes balísticos – produto de fabricação, comercialização e de uso controlado, precisam ser avaliados e aprovados pelo Exército brasileiro para a emissão do respectivo Relatório Técnico Experimental (ReTEx), tendo como fonte a norma NIJ 0101.04, conforme se verifica na Portaria nº 18 – D LOG/2006, Art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º Os coletes à prova de balas são testados e classificados quanto ao nível de proteção segundo a Norma “NIJ” Standard 0101.04, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América.

Além disso, o mesmo texto traz de maneira meticulosa que as licitações que envolvam produtos controlados pelo Exército, as pessoas jurídicas deverão apresentar o correspondente Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR), **EMITIDO PELO EXÉRCITO**; e em caso de importação de colete à prova de balas, o art. 33, inciso II, diz que:

II - os laudos dos testes realizados nos laboratórios estrangeiros, com a respectiva tradução juramentada, **SERÃO SUBMETIDOS AO CAEX PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS “NIJ” STANDARD 0101.04.** (grifo nosso)

Deste modo, quando o edital em seu item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, diz que o colete deve obedecer às Normas exigidas pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro para este produto, **EM CONFORMIDADE COM A NORMA NIJ STD 0101.06**, está contrariando as diretrizes do próprio Órgão fiscalizador, já que este somente testa, certifica e homologa conforme a norma em vigor no Brasil: NIJ 0101.04.

Ora, Sr(a) Pregoeiro(a), os coletes balísticos sendo, portanto, destinados e fabricados seguindo requisitos estritamente definidos para o desempenho e segurança de cada agente não deve ter uma disposição editalícia claramente restritiva às empresas nacionais, tendo em vista que:

O CAEx necessariamente precisa fazer testes e aprovar os produtos antes de certificá-los para fabricação e comercialização, seguindo a norma NIJ 0101.04 estabelecida pela referida Portaria, pois, antes de qualquer coisa, trata-se de produto estritamente ligado à

segurança do usuário, portanto deve ser **OBRIGATORIAMENTE** eficiente à sua função;

A solicitação do cumprimento à NIJ 0101.06 nas licitações nacionais não deve prosperar, uma vez que mesmo o colete sendo importado, o Exército Brasileiro deve certificá-lo na norma vigente no Brasil, ou seja, a NIJ 0101.04, conforme se verifica no inciso II do art. 33 supramencionado. O que se verifica é que o produto **FABRICADO NO BRASIL COM CERTIFICAÇÃO EMITIDA PELO CAEX É SUFICIENTE PARA LICITAÇÕES NACIONAIS**, tendo em vista que cumpre os requisitos primordiais de documentação, enquadramento normativo e eficácia em seu objetivo balístico.

Ademais, a disposição editalícia de que as empresas deverão possuir certificação NIJ 0101.06, certamente viola o princípio da ampla participação de licitantes, inclusive desta empresa, reduzindo a oferta de produtos e diminuição de valores, já que o Exército brasileiro somente homologa os produtos, nacionais ou estrangeiros, na norma NIJ 0101.04, conforme já exposto.

Neste mesmo sentido, a **APROVAÇÃO DO OBJETO** deveria depender única e exclusivamente do requisitante, através de testes na amostragem dos produtos, conforme certificação correspondente, seja na NIJ 0101.04 ou na NIJ 0101.06, com o objetivo de verificar sua eficiência balística para qual foi designado.

Cabe dizer que o próprio órgão responsável pela fiscalização e controle desse tipo de material - Exército Brasileiro, não possui estrutura suficiente para aferir a eficácia dos coletes balísticos com certificação NIJ 0101.06, sendo necessário o envio a outros países ou instituições para a realização dos testes.

Em virtude disso, o adquirente terá que desembolsar outros valores para verificar se o lote balístico produzido está apto a ser distribuído aos agentes.

Com efeito, podemos dizer que, de fato, a imposição de certificação pela NIJ 0101.06 foge à razoabilidade de concorrência e valores, não havendo que se falar o mesmo a respeito da NIJ 0101.04, expressamente prevista na Portaria 18 D-Log.

Além disso, cumpre mencionar que os coletes balísticos utilizados pelos profissionais de segurança pública consistem no instrumento para garantir a preservação de sua própria vida e, consequentemente, de terceiros, razão pela qual é imprescindível a confiabilidade, segurança e qualidade do produto utilizado.

Vê-se nessa decisão, portanto, um exemplo prático não só da necessidade, mas da obrigatoriedade da Polícia Militar em estabelecer os critérios técnicos e as exigências que possibilitem a maior qualidade das aquisições, bem como o respaldo o devido respaldo para o Estado e seus agentes, neste caso, em exigir também.

Ante ao exposto, se ainda decidirem manter a decisão da exigência da NIJ 0101.06, solicito a apresentação de uma justificativa plausível, tendo em vista que a apresentada no edital, à fl. 01, constituem a aplicação de um modelo de EPI, nível III-A, uso ostensivo eficiente à proteção do nível solicitado com alta resistência de temperatura, portanto, podendo ser material de alta performance reconhecido, aprovado e homologado pelo Exército brasileiro, conforme previsto na Portaria 18 D-Log.

IV. DOS PEDIDOS

Deste modo, a impugnante requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente impugnação, pois tempestiva, para no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, determinando:

I - O Conhecimento e Provimento desta impugnação.

II - A retificação do requerimento da certificação normativa NIJ 0101.06 para apenas a NIJ 0101.04, assim como a correspondência dos testes nas amostragens em todos os lotes.

Esperando estar agindo de acordo com os trâmites do presente processo licitatório.
Aproveito a oportunidade para desejar nossos sinceros votos de elevada estima.

Americana/SP, 10 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 FABIANA SILVERIO BERTAGNOLI
Data: 10/11/2025 13:48:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FABIANA SILVERIO BERTAGNOLI
SÓCIA-DIRETORA ADMINISTRATIVA
CPF 272.326.048-82



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

23/3/2025

Manifestação da CPL referente à IMPUGNAÇÃO ao Edital

Processo Administrativo nº: 7056/2025

Pregão Eletrônico 31/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), notadamente coletes de proteção balística com nível de proteção III-A, visando atender às necessidades da Secretaria de Segurança Cidadã do Município de Maricá.

A empresa **TAMTEX DO BRASIL LTDA**, CNPJ: 05.704.791/0001-54, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.

II – DAS RAZÕES



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

23139/2025
10

Em resumo, a impugnante alega:

- Que o Instrumento Convocatório deveria requerer, ao invés da certificação normativa NIJ 0101.06, a NIJ 0101.04 assim como a correspondência dos testes nas amostragens em todos os lotes.

III – DO MÉRITO

A impugnante alega que devido à solicitação de cumprimento à Norma NIJ 0101.06, o Edital estaria impossibilitando diversas empresas à participarem da referida licitação.

Segundo a empresa, a solicitação do cumprimento à NIJ 0101.06 nas licitações nacionais não deve prosperar, uma vez que mesmo o colete sendo importado, o Exército Brasileiro deve certificá-lo nas normas vigentes no Brasil, ou seja, a NIJ 0101.04.

Ainda, conforme alega a impugnante, o produto na Brasil com certificação emitida pelo CAEX seria suficiente para licitações nacionais, tendo em vista que cumpriria os requisitos normativos e eficácia em seu objetivo balístico.

A FLEX NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA solicita que a impugnação seja julgada procedente, com a retificação do requerimento da certificação normativa NIJ 0101.06 para apenas a NIJ 0101.04, assim como a correspondência dos testes nas amostragens em todos os lotes.

Considerando que esta especializada não possui capacidade técnica para opinar acerca dos argumentos apresentados pela impugnante, solicitamos a análise técnica desta impugnação pela Secretaria, para que se manifeste formalmente sobre a pertinência e a necessidade de inclusão ou alteração dos requisitos apontados, visando garantir a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina a legislação vigente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

23/3/2025
11
P

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminha-se a presente impugnação à secretaria requisitante para que delibere sobre as alegações técnicas e jurídicas levantadas.

Maricá, 10 de novembro de 2025.

De acordo

Giovanni B. Xavier

Giovanni Barboza Xavier
Agente de Contratação/Pregoeiro
Mat. 3001170



SECRETARIA DE
SEGURANÇA CIDADÃ

PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Processo nº 23134/2025
Data de Início: 10/11/2025
Rubrica: *[Assinatura]* Fls. *12*

À Comissão Permanente de Licitação

Respostas aos pedidos de esclarecimento do Edital

Resumidamente, trata o presente de resposta a Impugnação do Edital realizada pela empresa **TAMTEX DO BRASIL LTDA**, relacionado ao Pregão nº 90031/2025 – processo 7056/2025, cujo objeto é a aquisição de coletes balísticos.

Em linhas gerais, a empresa questiona a utilização da norma Norma Técnica NIJ Standard - 0101.06 em detrimento da Norma Técnica NIJ Standard - 0101.04.

Inicialmente há que se esclarecer que as normas do Exército Brasileiro não estabelecem que apenas coletes que atendam à norma técnica NIJ 0101.04 sejam aceitos no Brasil, nessas normas são definidos requisitos mínimos a serem seguidos pelas empresas nacionais, o que não impede que essas tenham certificação NIJ 0101.06. Ademais, a Portaria 189-EME/2020 estabelece que as certificações dos produtos controlados, como os coletes balísticos, devem ser realizadas por um Organismo de Avaliação de Conformidade (OAC) designado pelo Exército e acreditado pelo INMETRO ou por um órgão de acreditação signatário de acordos reconhecidos, conforme disposto no art. 18 do Decreto 10.030, de 2019. Assim, coletes balísticos que possuam outras certificações, a exemplo da NIJ 0101.06, devem ser aceitos, desde que sejam emitidas por órgãos de acreditação reconhecidos.

Nesse contexto, considerando os princípios da ponderação, razoabilidade e legalidade - art. 5º da Lei 14.133/2021 -, o gestor público não pode exigir requisitos inferiores aos estabelecidos pelo Exército Brasileiro. No entanto, levando em conta as circunstâncias específicas e a realidade do órgão envolvido, é essencial que, em defesa do interesse público, exija requisitos superiores aos mínimo estipulados nas legislações.

Destaca-se ainda que a Portaria nº 281, de 21/05/2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que aprova a Norma Técnica sobre Coletes de Proteção Balística de emprego na Segurança Pública (NT-SENASA nº 003/2021), estabeleceu:



“Esta NT-Senasp estabelece os requisitos mínimos para coletes de proteção balística para profissionais de segurança pública, bem como os métodos para realização dos ensaios, de forma a garantir a segurança, a qualidade, o desempenho e a confiabilidade desses equipamentos de proteção, especificando os níveis de ameaça e os respectivos calibres aos quais um colete de proteção balística deve ser capaz de evitar perfurações ou deformações para a atividade profissional de segurança pública. A base desta Norma Técnica é a Norma NIJ 0101.06, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos, com a inclusão de requisitos técnicos e ensaios adicionais.”

Isto porque a NIJ 0101.06 possui critérios de teste mais rigorosos em comparação com a NIJ 0101.04. Isso inclui testes adicionais de resistência impactos múltiplos e a condições ambientais extremas (com umidade e temperatura) que garantem que os coletes mantenham sua eficácia em uma variedade de situações e ao longo do tempo, tornando as exigências da Norma NIJ0101.06 mais desejáveis, se os coletes balísticos forem destinados ao uso diário, como o caso da presente licitação.

Ao contrário do alegado pela empresa, a norma NIJ 0101.06 não traz em seu conteúdo a utilização de coletes preferencialmente femininos, mas sim, no item 3.31, apresenta a previsão de estruturas não planas, trazendo como exemplo coletes corporais femininos com bojos e placas rígidas curvas. Já nos parâmetros aplicados aos testes de resistência balística, no item 7.8.1, informa os métodos para a realização dos testes nos coletes que apresentem dobras, costuras ou outras descontinuidades.

Por fim, acrescenta-se que alguns órgãos públicos no Brasil passaram a exigir tal certificação, conforme aquisições abaixo:

- a) Governo do Rio de Janeiro, ao divulgar Termo de Referência, do Processo Administrativo SEI -360068/000095/2020 para futura aquisição de coletes balísticos para a Polícia Civil;
- b) Edital do PP. CMB-340/0013/20, Processo: CMB-2020340031 – Polícia Militar de São Paulo;



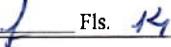
SECRETARIA DE
SEGURANÇA CIDADÃ

PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Processo nº 23134/2025

Data de Início: 10/11/2025

Rubrica:  Fls. 

- c) Anexo II, do edital do Pregão Eletrônico 07/2020, Processo Administrativo 08657.119600/2019-56, do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro;
- d) Câmara dos Deputados, Licitação nº 131/2023;
- e) Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia;
- f) Assembleia Legislativa de Rondônia;
- g) Supremo Tribunal Federal;
- h) Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Desta forma, não há que se falar em adequação ou substituição dos termos do edital, visto que ao considerar os princípios da legalidade e economicidade, bem como os aspecto técnico expostos, exigir na licitação a que os coletes femininos devem possuir bojo demonstra que a Administração pretende resguardar o bem mais precioso, que é a vida e a saúde de seus servidores e para tanto, deve exigir os melhores e mais seguros equipamentos de segurança, razão pela qual não acolhe as alegações da impugnante.

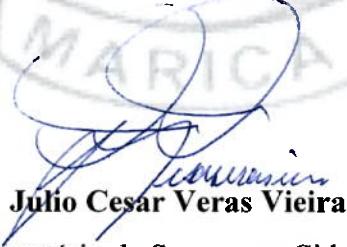
Maricá, 13 de novembro de 2025.


Ellen Do Nascimento Souza

Coordenadora Geral – Jurídico

Mat.: 110.181

DE ACORDO


Julio Cesar Veras Vieira

Secretário de Segurança Cidadã

Mat.: 113.506